

PARECER JURÍDICO N.º 82 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO

DIVERSOS - DA NÃO REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, PELA SUA INTERVENÇÃO NOS CENSOS 2011

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal veio solicitar parecer sobre o seguinte assunto:*
- *Na sequência de operação estatística nacional, Censos 2011, alguns trabalhadores da Câmara, intervieram nessa operação, pelo que, aquando do pagamento da remuneração devida (pela sua intervenção nos Censos 2011), e da remuneração do mês de Julho, correspondente ao exercício das suas funções na Autarquia, foi-lhes aplicado a redução remuneratória a coberto do art. 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, por se entender que a situação teria enquadramento face ao disposto nas alienas a) e b), do n.º 2, da citada norma.*
- *Contudo, a edilidade mantém algumas dúvidas sobre se efectivamente deveria ter realizado a redução remuneratória, dadas as condições que regeram a contratação dos trabalhadores dos Censos 2011, pelo que pretende ser esclarecida se procedeu em conformidade legal ao ter realizado a dita redução.*

(Da não redução da remuneração devida a trabalhadores da Administração Local, pela sua intervenção nos Censos 2011)

PARECER

A)-Da não submissão a redução da remuneração devida aos trabalhadores da Administração Local em função da sua intervenção em regime de contrato de tarefa nos Censos 2011.

No que tange a esta questão, achamos relevante começar por atender às especificidades da contratação do pessoal para o exercício de funções nos Censos 2011, que seguidamente passamos a explicitar:

O recrutamento temporário de pessoal para o exercício de funções no âmbito dos Censos 2011, efectuou-se através do Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE, I.P.), em articulação com as autarquias locais, mediante celebração de contratos de tarefa.

Neste contexto, rege o n.º 1, do art. 15.º, do [Decreto-Lei n.º 226/2009, de 14 de Setembro](#) (estabelece as normas a que devem obedecer os Censos 2011) que, as despesas com as aquisições de serviços referidos nos n.os 1 e 2 do art. 14.º, ou seja, as despesas a realizar com os contratos de tarefa, a celebrar ao abrigo do art. 35.º, da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), alterada pelas [Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro](#), e [3-B/2010, de 28 de Abril](#)), podem realizar-se com dispensa dos procedimentos previstos no Código dos Contratos Públicos, embora com observância dos limiares comunitários.

Logo, naquele seguimento, como não poderia deixar de ser, os referidos contratos de tarefa que venham a ser celebrados, ao abrigo do art. 35.º, da citada Lei, não têm de observar o disposto na alínea c), do n.º 2, desta norma, i.e., não têm de observar o regime legal da aquisição de serviços, sem prejuízo do respeito pelos acima mencionados limiares.

Ora, esta característica, i.e., que as despesas com os contratos de tarefa podem realizar-se com dispensa dos procedimentos previstos no [Código dos Contratos Públicos](#), por si só, quanto a nós, já nos permite sustentar a exclusão destes contratos, da redução remuneratória aplicável aos contratos de aquisição de serviços, por força do art. 22.º, da Lei do Orçamento para o ano de 2011 ([Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#), Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011).

Os contratos sujeitos à disciplina do Código dos Contratos Públicos, estes sim, se reunirem os devidos requisitos, é que estão sujeitos ao regime de redução remuneratória, em virtude do citado art. 22.º.

Outra característica que nos permite apontar para a exclusão daqueles contratos de tarefa, ao regime de redução remuneratória, é o facto dos mesmos, a coberto do n.º 2, do art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 226/2009, poderem ser celebrados, obtida autorização genérica e, agora passamos a transcrever "... ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 35.º da Lei n.º 12-A/2008...".

Todavia, em virtude da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, ter alterado o n.º 4, daquele art. 35.º, podemos afirmar que, atendendo ao essencial carácter célere, que o legislador quis imprimir, no que toca à celebração dos visados contratos de tarefa, a sua celebração

PARECER JURÍDICO N.º 82 / CCDD-LVT / 2011

pois, dependerá da aludida autorização genérica, sem necessidade de cumprimento dos requisitos plasmados no número com a actual redação da norma indicada, bem assim, do parecer prévio previsto no n.º 2¹, do art. 22.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011 (para as Autarquias, o formalismo a que o dito parecer deve obedecer, encontra-se regulamentado no n.º 4, do art. 22.º).

Ora, não necessitando os contratos de tarefa do parecer previsto no n.º 2, do art. 22.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011, por exemplo: não será forçoso demonstrar o cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no art. 19.º, desta Lei, para os efeitos da alínea e), do n.º 2, do art. 3.º, da [Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de Janeiro](#).

Digamos que, até aqui, podemos dizer que constatamos a existência de um regime especial, destes contratos de tarefa.

Ademais, mesmo ignorando todas estas características dos contratos de tarefa em apreço, o que é certo, é que estes contratos, não reúnem os requisitos cumulativos previstos no n.º 1, do art. 22.º, para que opere a redução remuneratória dos contratos de aquisição de serviços, nos termos do art. 19.º, ou seja, que os contratos de tarefa tenham sido celebrados ou renovados em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte, relativamente a contratos de 2010.

Assim, verifica-se que as pessoas que não detêm relação jurídica de emprego público e, que celebraram contratos de tarefa, em sede dos Censos 2011, não vêem a sua remuneração sujeita a redução, caso atingisse o valor mínimo para esse fim (vide n.º 1, do art. 19.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011).

Aliás, neste sentido, cfr. parte final da alínea a), do n.º 2, do citado art. 19.º.

Todavia, no caso em apreço, os trabalhadores que possuem relação jurídica de emprego público com a Autarquia e, que exerceram funções em sede dos Censos 2011, aquando do pagamento da sua remuneração (a proveniente das suas funções nos Censos 2011 e, das suas funções públicas naquele órgão), relativa ao mês de Julho, esta foi objecto de redução remuneratória, a coberto da alínea b), do n.º 2, do art. 19.º.

Contudo, os Censos 2011 exigiram o recrutamento temporário e atempado de milhares de pessoas (recenseadores), bem como a **imprescindível colaboração temporária de funcionários da administração local para a coordenação e controlo dos trabalhos de recolha de dados** (vide preâmbulo do abordado Decreto-Lei n.º 226/2009).

Por conseguinte, justificou-se o recurso a mecanismos de **carácter excepcional** que assegurassem a indispensável flexibilidade na contratação das pessoas necessárias à execução dos trabalhos no terreno, responsabilizando-se as autarquias locais pela organização, coordenação e controlo das tarefas de recenseamento na área da respectiva jurisdição, nos termos definidos pelo INE, I.P. (vide n.º 1, do art. 10.º e, n.º 1, do art. 11.º, do mencionado diploma).

Com efeito, os contratos tarefa a celebrar com os trabalhadores que exercem funções públicas na Administração Local, durante o período que exerçam funções de coordenação e controlo dos trabalhos de recolha dos questionários dos Censos 2011, seriam ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do art. 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, **com a particularidade de não carecerem de forma escrita** e considerarem-se celebrados com as pessoas indicadas pelas autarquias locais (vide n.os 2 e 3, do art. 14.º).

Logo, atendendo necessariamente às características e circunstâncias que envolveram a celebração dos contratos de tarefa que já evidenciamos (relembremos resumidamente : a sua natureza excepcional, temporária, a imprescindível colaboração temporária de funcionários da administração local para a coordenação e controlo dos trabalhos de recolha de dados, a possibilidade das despesas com estes contratos não se submeterem ao Código dos Contratos Públicos, a sua não submissão ao parecer prévio mencionado no n.º 4, do art. 35.º, da Lei n.º 12-A/2008, com as devidas alterações, bem assim, ao disposto no n.º 2, do art. 22.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011, a sua não submissão à redução remuneratória, por não reunirem os requisitos para o efeito), aliando ainda a tudo isto que, as remunerações devidas (em sede dos Censos 2011) aos trabalhadores, não estão sujeitas a descontos para a CGA e segurança social, permitimo-nos propugnar no sentido que as remunerações, auferidas, desta feita, por trabalhadores com relação jurídica de emprego público (com a Autarquia), não deverão sujeitar-se a redução remuneratória, devendo ser processadas em conformidade com a alínea g), do n.º 4, do art. 10.º, do Decreto-Lei n.º 226/2009.

Na verdade, recorrendo às regras de interpretação da lei, vide art. 9.º, do [Código Civil](#), com especial relevância do elemento sistemático, o qual compreende, a consideração de outras disposições ou textos legais (como sendo o diploma que rege a natureza contratual dos contratos de tarefa em causa), sempre tendo em conta a unidade do sistema jurídico, não se nos afigura que o legislador, tivesse vontade de submeter estas remunerações **(que não têm carácter periódico e certo, pois correspondem à retribuição de uma actividade de carácter ocasional e temporário)**, provenientes de uma actividade regulamentada de forma excepcional, ao regime de redução remuneratória, plasmado no art. 19.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011, quer

¹ Consequentemente, as formalidades a que deve obedecer o parecer prévio mencionado no n.º 2, do art. 22.º, regulamentado em sede da Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de Janeiro, também não serão necessárias observar.

PARECER JURÍDICO N.º 82 / CCDD-LVT / 2011

essas remunerações se destinem a pessoas com ou sem relação jurídica de emprego público.

Reforçando o que finalizámos de explanar, trata-se de um pensamento legislativo que cabe na fixação do sentido e alcance da lei, vide n.os 1 e 2, do art. 9.º, do Código de Civil.

CONCLUSÃO

1. As características e circunstâncias que envolveram a celebração dos contratos de tarefa, nomeadamente, a sua natureza excepcional, temporária, a imprescindível colaboração temporária de funcionários da administração local para a coordenação e controlo dos trabalhos de recolha de dados, a possibilidade das despesas com estes contratos não se submeterem ao Código dos Contratos Públicos, a sua não submissão aos pareceres prévios mencionados no n.º 4, do art. 35.º, da Lei n.º 12-A/2008, com as devidas alterações, no n.º 2, do art. 22.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011, levam-nos a defender a sua não submissão à redução remuneratória.
2. Ademais, as remunerações devidas (em sede dos Censos 2011) aos trabalhadores, não estão sujeitas a descontos para a CGA e segurança social e, não têm carácter periódico e certo.
3. Na verdade, face ao antedito, recorrendo às regras de interpretação da lei, vide art. 9.º, do Código Civil, sempre tendo em conta a unidade do sistema jurídico, assegurando-se que o pensamento legislativo caiba na fixação do sentido e alcance da lei, afigura-se-nos que o legislador não terá tido a vontade de submeter estas remunerações provenientes de uma actividade regulamentada com carácter excepcional, ao regime de redução remuneratória, plasmado no art. 19.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011, quer essas remunerações se destinem a pessoas com ou sem relação jurídica de emprego público.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 226/2009, de 14 de Setembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril
- Código dos Contratos Públicos,
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de Janeiro
- Código Civil